



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 0100786-66.2015.8140000  
VARA DISTRITAL DE ICOARACI  
AGRAVANTE: T.C.S.J.M.  
ADV.: HERBERT H. FERNANDES  
AGRAVADO: J.S.M.F.  
ADV.: CARLA DE ARAÚJO LIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO DR. JOSÉ ROBERTO P. M. BEZERRA JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA REGIME ANTERIOR. NOTÍCIA DE SUPOSTO ABUSO SEXUAL DA MENOR POR PARENTE DA GENITORA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DE SUPOSTAS AGRESSÕES FÍSICAS A INFANTE PELO COMPANHEIRO DA MÃE. MELHOR INTERESSE DA MENOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A guarda tem por finalidade regularizar a posse de fato, podendo, excepcionalmente, ser deferida para atender a situações peculiares, mas sempre em favor dos interesses da criança.
2. Em matéria de guarda e proteção geral de menores, há de se observar o que melhor atende aos interesses da criança envolvida. Os anseios dos pais, ainda que imbuídos dos melhores propósitos, nem sempre podem prevalecer, sobretudo em juízos perfunctórios.
3. No caso em apreço, as partes descumprem recorrentemente o acordo celebrado durante o divórcio consensual, ocasionando conflitos diversos que vez por outra resultam em boletins de ocorrência. Da mesma forma, pairam dúvidas acerca da segurança do menor no ambiente materno, na medida em que há notícias de suposto abuso sexual ao menor cometido em tese por parente da agravante, bem como de suposta agressão física praticado no infante pelo seu padrasto.
4. Dessa forma, é recomendável, por ora, a manutenção da situação tal qual se encontra, ou seja, o menor permanecerá na guarda do agravado, até que se proceda à integralidade da prova, com a realização de estudo social e pareceres psicológicos.
5. A genitora terá seu direito ao convívio com o menor tal como fixado no decisum guerreado, eis que o que se pretende preservar é o melhor interesse da criança.
6. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o recurso, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Provido do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém(PA), 27 de março de 2017.

Juiz Convocado JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR  
Relator



## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por T.C.S.J.M., com pedido de liminar, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Família Distrital de Icoaraci que, nos autos da AÇÃO DE GUARDA PROVISÓRIA do menor P.S.M. movida pelo agravado J.D.S.M.F. (Processo nº 0012601-31.2016.8.14.0201), assim consignou (fls.24/28):

(...)

No caso, sem desconhecer os fortes laços de afeto da criança em relação aos pais, não vejo como recomendável a manutenção do compartilhamento da guarda, nos termos em que foi acordada por ocasião do divórcio das partes.

Estou convencida de que a guarda compartilhada (art. 1583 do CCB) é de difícilíssimo sucesso na sua aplicação prática neste momento, visto que seu êxito somente poderá ter alguma chance de viabilidade quando existir consenso e respeito entre as partes, o que não se constata no caso.

Destaco que a guarda implica no exercício diário da vigilância, cuidados hodiernos com alimentação, estudo, lazer, repouso, higiene, entre outros. Nesse sentido, compartilhar guarda de criança de pouca idade, cinco anos, no caso, traz risco de tumultuar a rotina do infante – tão necessária para seu saudável desenvolvimento emocional, em um vai e vem constante entre lares de pai e mãe, ajustes e repactuações permanentes das agendas de todos.

Verifica-se que o ajuste inicial firmado entre as partes tem causado sérios conflitos com acusações mútuas de descumprimento, conforme boletim de ocorrência policial juntado aos autos.

Exsurge dos autos que há conflito intenso entre os genitores e a Delegacia de Polícia passou a fazer parte da rotina do casal. Em casos tais, é consabido, há de se buscar solução que melhor atenda ao prioritário interesse da criança.

Destaca-se do estudo do Setor Interdisciplinar do Fórum que ‘as partes nutrem sentimentos e mágoas entre si’ (fl.95).

Por fim, ao que se vê dos documentos juntados aos autos, constata-se que as partes não conseguem resolver os conflitos e superar as mágoas, para boa convivência do casal em prol da segurança e saúde emocional do filho. Com efeito, mais do que atentar para o interesse pessoal das partes, cumpre focalizar o interesse do infante, devendo sempre prevalecer o interesse deste acima do interesse ou da convivência dos pais.

(...)

No caso em exame, todos os indicativos apontam que não se obteve êxito na guarda compartilhada. Assim sendo, não há como acolher a sugestão do relatório da equipe interdisciplinar e manifestação do Ministério Público.

Estado presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do pedido liminar.

(...)

No caso em tela, em que pese o autor ter formulado na inicial pedido cautelar de concessão de guarda provisória, conclui-se pela narrativa dos fatos que não se trata de pedido cautelar, mas sim de pedido de antecipação de tutela eis que o pedido principal é a guarda da criança.

Entretanto, recebo o pedido de tutela de urgência, na modalidade de tutela de segurança e não de direito evidente. DE todo modo, em face do princípio da fungibilidade, albergado no art. 273, § 7º do CPC, entendo que não há obstáculo ao conhecimento do pedido.

(...)

O outro requisito clássico da tutela é a plausibilidade do direito da parte e este requisito está presente na alegação formulada pelo requerente, que estando o menor sob seus os cuidados a maior parte do tempo, sendo suprido das suas necessidades, razoável que se mantenha com o pai durante a instrução do feito, ao menos até que se realize estudo do caso complementar que se ocupará de fornecer mais elementos de prova para subsidiar a



formação do convencimento dos operadores do direito no sentido de encontrar a solução que atenda ao genuíno interesse da criança, bem como para afastar a dúvida que quanto às agressões físicas e o suposto abuso sexual sofrido pela criança no núcleo materno.

(...)

Nesta esteira, considerando as provas dos autos e, em especial, o relatório técnico elaborado pelo Setor Social às fls.92/96, no qual consta relato de conflito entre as partes, entendo que o melhor interesse da criança estará preservado com a guarda paterna.

Desse modo, e tendo em vista a proteção integral da criança no decorrer da instrução do feito, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA de (...) ao requerente (...), nos termos do art. 273, § 7º do CPC, bem como, DETERMINO, ainda a realização do direito de visitas da requerida aos sábados e domingos alternados, com início às 15h00 e término às 18h00, devendo as visitas ocorrerem sob a sob a supervisão de uma parente do requerente (vó paterna ou alguém que tenha relação respeitosa com a genitora).

(...)

Ao Setor Social do Fórum para realização de estudo complementar.

Acolho a sugestão do relatório do Setor Social para que sejam expedidos ofícios aos órgãos que realizaram os atendimentos da criança no momento da denúncia do suposto abuso sexual da criança no núcleo materno e das agressões físicas sofridas, cujos documentos deverão ser remetidos ao juízo no prazo de 15 (quinze dias).

Oficie-se à Autoridade Policial local, ao Conselho Tutelar e ao CRAS para que informem da existência ou não de procedimento para apuração das práticas acima mencionadas, encaminhando cópias de todos os documentos pertinentes ao caso em segredo de justiça.

(...)

Em suas razões, argui a agravante, em apertada síntese, que a decisão guerreada se baseou na petição inicial do agravado, aonde fora requerido a guarda unilateral do filho menor, tendo em vista que após o Estudo Interdisciplinar e manifestação do Parquet sugerirem por manter a guarda compartilhada, o juízo a quo, em sede de tutela antecipada, decidiu conceder a guarda ao agravado, sob o fundamento no periculum in mora do suposto abuso praticado pelo parente da genitorae da suposta agressão ao padrasto, o qual não existe comprovação do feito, por nunca ter existido.

Assevera que o direito de visitação tal como foi fixado está privando-a do convívio com o filho, trazendo consequências graves e prejudiciais ao desenvolvimento psicossocial da criança, pois a falta de convivência contínua e duradora da mãe com o infante provoca um vazio na vida de ambos.

Registra que o agravado acusou levemente o atual companheiro da recorrente de agredir fisicamente o menor P.S.M. e de um primo que é PCD (Paralisia Cerebral Parcial) ter supostamente abusado sexualmente do menor, contudo não houve qualquer denúncia formal para apurar o fato. Neste sentido, afirma que no estudo interdisciplinar realizado pelo Psicólogo Dr. Pablo das S.R. Magalhães, CRP – 10ª: 3024 e pela Assistente Social Dra. Maria do Socorro M. Teixeira, CRESS 4258, restou concluído que o menor não tem comportamento de uma criança abusada e tão pouco verbalizou tais situações.

Aduz que existe fundada prática de alienação parental (programação mental) do recorrido em face do menor P.S.M., razão pela qual, requereu a guarda provisória do menor até o prosseguimento do feito.



Reputa que o recorrido recorrentemente descumpra o acordo celebrado perante o juízo primevo e, que este e sua companheira, praticam constantemente alienação parental ao menor, razão pelo qual pleiteia a fixação unilateral provisória materna.

Diz que o agravado é pessoa desequilibrada e que durante o relacionamento do ex-casal, agredia-a, não possuindo equilíbrio psico-emocional para ter o menor sob sua guarda.

Requeru ao final: (i) seja deferida medida de urgência para que seja fixada guarda unilateral materna; (ii) em caso de entendimento diverso, seja fixada guarda compartilhada tal como sugerido pelo estudo interdisciplinar e manifestação do Parquet; (iii) seja fixado o direito da criança em conviver com a agravante na metade das férias escolares, devendo ser a primeira metade das próximas férias, invertendo essa ordem sucessivamente.

O feito foi distribuído a Exma. Desembargadora Marneide Trindade Merabet em 24/11/2015 (fl.114) que indeferiu o efeito suspensivo pretendido (fl.116).

A magistrada de piso prestou informações (fls.119/120).

O agravado apresentou contrarrazões (fls.121/128).

O Parquet, nesta instância, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, destacando (fls.152/155):

(...)

Assim, havendo suspeita de abuso sexual do menor envolvido no núcleo familiar materno e da suposta agressão do padrasto, é de extrema necessidade a ação com máxima cautela para que o menor seja preservado em todos os aspectos, físico, moral e emocional, não restando dúvidas de que a guarda unilateral paterna com a visitação assistida seja a melhor solução liminar para que o caso em questão, até a conclusão de todas as fases de cognição processual e a solução definitiva da lide, tendo em vista que a demanda em questão versa sobre direito indisponível e interesse de infante, pelo que é fundamental um estudo criterioso na fase de cognição processual.

Vale dizer, ainda, que mesmo que inexistente o suposto abuso e agressão da criança, também não seria recomendável a guarda compartilhada requerida pela mãe, tendo em vista que os genitores do menor claramente não possuem uma relação saudável que possibilite a guarda compartilhada, o que se comprova pelos diversos boletins de ocorrência acostada aos autos.

(...)

Deste modo, entendo que a decisão interlocutória agravada, ao regulamentar a guarda unilateral paterna e o direito de visita materno ao menor, supervisionada, protegeu tanto o direito à convivência familiar, o direito de visita e o princípio da afetividade, vez que não proibiu a visita da genitora, assim como protegeu o direito à proteção integral da criança, tendo em vista que a mesma não ficará mais vulnerável a ocorrência de possíveis abusos e agressões, pois a visitação será sempre acompanhada por um parente paterno.

(...)

O feito foi me encaminhado nos termos da Portaria 2611/2016.



É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Em feitos como o presente, há que se ater a solução que atenda ao melhor interesse da criança, de maneira que se possa permitir aos filhos uma vida familiar saudável, na qual estes não sejam privados de carinho e proteção ofertados por ambos os pais.

Pois bem. O art. 300 do CPC/2015 exige, que para a concessão da tutela antecipada, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, muito embora, o relatório psicossocial (fls.41/44 ) e o parecer do Ministério Público (fls.46/47) tenham reportado que ambos os genitores estão aptos a exercer a guarda do menor, entendo, inicialmente, de forma diversa, haja vista a situação conflituosa das partes, bem como haver notícia de suposto abuso sexual no menor cometido por parente da agravante, bem como a suposta agressão de seu companheiro ao infante.

A criança e o adolescente necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver; seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro.

Consta dos autos informação de que a guarda da criança era exercida de forma compartilhada, através de acordo firmado na ação de divórcio, onde o menor permanecia com o agravado de 09h às 18h e com a agravante de 18h às 09h, além dos finais de semana alternados (fls.79/81). Contudo, tal pacto era recorrentemente descumprido por ambas as partes, ocasionando conflitos de todos os tipos, os quais vez por outra, resultavam em boletins de ocorrência, ocasionando, conseqüentemente, instabilidade ao menor.

Com efeito, é de se reconhecer que a guarda é instituto que visa à proteção dos interesses do menor, sendo que, salvo situações em que demonstrado evidente prejuízo aos infantes, é aconselhável mantê-los com quem já a detém, ainda que provisoriamente, a fim de não promover mudanças na sua vida cotidiana, que poderiam acarretar prejuízos de toda a ordem.

Dessa forma, é recomendável, por ora, a manutenção da situação tal qual se encontra, ou seja, o menor permanecerá na guarda do agravado, até que se proceda à integralidade da prova, com a realização de estudo social e pareceres psicológicos, mesmo porque há necessidade de esclarecer quanto as supostas acusações de abuso e agressão que recaem sobre o ambiente materno.

Reputo, ainda que, que deve ser assegurado à genitora o direito da genitora de convívio com o menor, a fim de que sejam preservados os laços afetivos e emocionais que norteiam a relação.

As dificuldades impostas por esse afastamento, por certo, serão amplamente discutidas nos autos, a fim de preservar o direito de



convivência e o pleno desenvolvimento do infante, sempre em vista do seu melhor interesse.

A Jurisprudência queda-se ao mesmo entendimento:

TJ-RS - Apelação Cível : AC 70068946367 RS

Diário da Justiça do dia 08/08/2016

**APELAÇÃO CÍVEL. DISPUTA DE GUARDA DE INFANTE. GUARDA COMPARTILHADA DEFINIDA EM SENTENÇA. GUARDA UNILATERAL PATERNA QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR OS INTERESSES DA CRIANÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

O que se verifica, no caso, é que o único ponto em disputa com relação ao infante é justamente a definição do regime de guarda, uma vez que todos os demais aspectos já foram acordados. Quando se trata de questões desta natureza, deve sempre se ter em mente que não é uma ou outra modalidade de guarda que tem o condão de limitar os papéis parentais na vida do filho. Em verdade, embora tal aspecto tenha ficado em segundo plano, o fato é que as funções da paternidade e da maternidade encontram disciplina no instituto do poder familiar, que não só dá as bases para a coparticipação parental, como também obriga os genitores aos deveres de assistência, criação e educação, de ordem constitucional. Ante a desarmonia entre os genitores e as dificuldades em organizar a convivência e a rotina do filho, o que já está estampado nos autos das duas ações de guarda, que somam 1.203 páginas de processo, não se recomenda o deferimento da guarda compartilhada, já tentada pelos genitores, no caso. Aliás, o presente caso é a comprovação prática do insucesso da guarda compartilhada quando não há diálogo entre os genitores. Aqui, ambos reconhecem isso, pois, após terem acordado guarda compartilhada, os dois a querem agora unilateral. Quanto à incidência da nova legislação (Lei... 13.058/2014), há que interpretá-la à luz dos princípios constitucionais superiores, em harmonia especialmente com o disposto no art. 227 da CF/88, que consagra o princípio do melhor interesse da criança. Dada a ausência de harmonia entre os genitores e a necessidade de definir com segurança a situação do filho, a fim de afastar maiores prejuízos de ordem psíquica ao menino, que já se vê dividido entre os pais, conforme ressaltado em estudo social, não cabe determinar a guarda compartilhada, já tentada pelas partes e que redundou em fracasso admitido por ambos. Dessa forma, impõe-se seja concedida a guarda do infante ao pai, por deter melhores condições, no momento, para prestar os cuidados diários com relação ao filho, DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70068946367, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016).

TJ-RS - Apelação Cível AC 70065493538 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 11/08/2015

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA UNILATERAL PATERNA. Considerando que o processo se desenvolve desde 2009 e que a maioria dos elementos de cognição é desfavorável ao exercício da guarda pela genitora, convinável a manutenção da sentença, devendo a apelante, para demonstrar, efetivamente, evolução em sua maturidade, valer-se de nova demanda, onde será investigado, com atualidade, as condições maternas para exercício da guarda, haja vista se tratar de relação continuativa. Mantida a sentença que confirmou a guarda paterna, não havendo respaldo probatório para deferimento, de ofício, da guarda compartilhada. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível N° 70065493538, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 06/08/2015).**

TJ-RS - Apelação Cível AC 70068558162 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 05/07/2016

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. CRIANÇA SOB A GUARDA UNILATERALPATERNA. MANUTENÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. 1. A guarda da adolescente foi deferida ao pai em 2011, de modo que a menina reside com seu genitor há pelo menos 04 (quatro) anos. De acordo com os estudos sociais realizados, este arranjo preserva os interesses da adolescente, uma vez que o genitor se apresenta com melhores condições para exercício da guarda. De mais a mais, uma nova alteração de guarda, nesta altura, seria temerária à estabilidade da jovem 2. A guarda compartilhada, na prática, tem se**



mostrado de difícilíssimo sucesso. Seu êxito - de prognóstico muito reservado - somente pode ter alguma chance de viabilidade quando resulta de consenso entre o par, jamais devendo ser imposta pelo Poder Judiciário. 3. No presente caso, verifica-se não haver uma relação harmoniosa e tranquila entre os genitores, a qual pudesse sustentar uma guarda compartilhada exitosa. Ademais, os genitores residem em cidades diferentes, o que dificulta a co-participação na organização e tomada de responsabilidades relativas aos cuidados cotidianos da adolescente, o que é da essência da guarda compartilhada, e não a divisão igualitária da custódia física da menina. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70068558162, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/06/2016).

Partindo das premissas de direito supra expostas e diante do contexto dos autos, entendo prudente a preservação do status quo até que venham ao processo mais e melhores elementos de prova para a solução definitiva da lide, devendo a guarda da infante permanecer de forma unilateral com o Agravado e nos termos fixados na decisão de fls.24/28.

Ante o exposto, NEGAM PROVIMENTO ao recurso interposto por T.C.S.D.J.M., tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse integralmente transcrito.

É como voto.

P.R. I.

Belém, 27 de março de 2017.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**  
**JUIZ CONVOCADO - RELATOR**